



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13876.000188/2004-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.062 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2020
Recorrente STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE 10 ANOS CONFORME SÚMULA CARF n. 91.

Para os pedidos de compensação administrativos protocolados antes de 09/06/2005 aplica-se o prazo decadencial de 10 (5+5) anos. Matéria sumulada no enunciado 91 com eficácia vinculante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição dos períodos de apuração abril/1994, maio/1994 e junho/1994 e determinação que a Unidade Preparadora apure a consistência e extensão do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.062 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13876.000188/2004-71

Relatório

A controvérsia central dos autos trata sobre ocorrência de prescrição para o pedido de restituição formulado pela Recorrente. O pedido de restituição encontra razão em recolhimento indevido IPI, PIS, COFINS e IRRF no período de apuração fevereiro/1994 a junho/1994. Alega a Recorrente que os pagamentos referentes aos períodos de apuração em debate foram equivocadamente convertidos de UFIR diário para a moeda corrente na data do período de apuração. Alega que os pagamentos foram efetuados sob a vigência da Lei 8.541/1992, cuja determinação é a conversão do valor de UFIR diário para moeda corrente deve ser feita um dia antes do efetivo pagamento. Sob estes argumentos sustenta que o momento da conversão do UFIR para moeda gerou pagamento a maior, que lhe garante o direito creditório em debate.

Instruiu o seu pedido de restituição com os DARFs do período de apuração (e-fls. 220/246), que atestam a data quando foi efetuado o efetivo pagamento.

O Despacho Decisório de e-fls. 294/296 restringiu-se a declarar que o direito a restituição havia sido alcançado pela “decadência”, pois já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos dos fatos geradores à transmissão do pedido de restituição. A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando inoccorrência da “decadência” pelo império do art. 173 do CTN, que estabelece o prazo de 5 anos para prescrição/decadência de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que tacitamente ocorrera após 5 anos do pagamento (5+5).

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os mesmos argumentos do Despacho Decisório, declarando a “decadência” do direito a restituição, pois a transmissão do pedido ocorreu em 26/04/2004 (e-fls. 287/289) e pela regra do art. 173 do CTN o pleito não poderia ser apreciado, vez que havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos do fato gerador à transmissão do pedido de restituição.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho alegando as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade, colacionou julgamentos do STJ com entendimento diverso àquele proclamado no acórdão recorrido e ao fim pugna pelo provimento para que seja afastada a “decadência” e reconhecido o direito creditório pleiteado no pedido de restituição.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Do julgamento definitivo da controvérsia

De início, com o objetivo de esclarecer possíveis controvérsias, vale trazer um breve histórico do julgamento deste processo no âmbito do CARF.

Em razão da repartição de competências das turmas do CARF, definida pelo Regimento Interno, os créditos relativos a IRFF foram apreciados pela 3ª Turma Especial da 1ª Seção, no Acórdão 180300.862, em sessão ocorrida em 30/03/2011. Julgamento que ocorreu por Turma competente e na observância das normas vigentes à época e respeitando a jurisprudência do STF e CARF na ocasião do julgamento.

Os demais créditos relativos a IPI, PIS e COFINS foram declinados para apreciação da 3ª Seção de Julgamento e distribuídos a este Colegiado.

Tendo em vista que já houve decisão de mérito proferida por este Conselho quanto aos créditos de IRFF, opera-se a coisa julgada administrativa apenas sobre o que fora deliberado no Acórdão 180300.862 e este julgamento apenas poderá apreciar as matérias ainda não julgadas por este Conselho, que diz respeito ao pedido de restituição de créditos dos tributos IPI, PIS e COFINS.

Feitas as considerações introdutórias, passo ao exame da matérias de competência desta Turma.

2 Do prazo prescricional para restituição de crédito tributários sujeitos a lançamento por homologação

O artigo 168 do CTN disciplina o efeito do tempo sobre os créditos tributários pendentes de pedido de ressarcimento/compensação. Trata-se de regra geral do Direito Tributário que visa alcançar o sobreprincípio da Segurança Jurídica.

Com o decurso do prazo de 5 anos do pagamento indevido ou do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheça, haverá o perdimento da possibilidade de pleitear a compensação administrativamente. Trata-se de regra bilateral, pois alcança tanto a inércia do contribuinte detentor de crédito quando a Administração Pública, para constituí-lo pelo lançamento.

Sabe-se que para a estabilidade das relações jurídicas as obrigações extinguem-se com o tempo **quando houver inércia da parte**. No caso em análise **o pedido de restituição foi transmitido em 26/04/2004**, e o despacho decisório de e-fls. 294/296 alega ocorrência de “decadência”.

Como é cediço que a LC 118 trouxe alteração ao CTN, seus efeitos não serão retroativos, de modo que **os pedidos de restituição somente se sujeito ao regramento da supracitada Lei após a sua vigência**.

Trata-se de matéria vastamente discutida neste Conselho e no STJ, a ponto que a jurisprudência firmou-se no sentido de que os pedidos de restituição protocolados antes de 09/06/2005 somente são alcançados pela prescrição 5 anos após a homologação do pagamento indevido (5+5), sendo o prazo da Recorrente, portanto, de 10 anos.

O pedido de restituição foi transmitido em 26/04/2004 (e-fl 4):

FL. 1 DO ANEXO I DA REQUISIÇÃO

SENAPRO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sistema de Comunicação

Protocolo Formador de Processos

26 ABR 2004

SIGLA : ARF - ITU - SP

CÓDIGO : 13876-8

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUÍTE

Neste sentido é mandatória a aplicação da Súmula CARF n. 91, de 07/06/2018, que afirma ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável aos pedidos de restituição transmitidos antes de 09/06/2005:

Súmula 91 - Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Por tratar de matéria sumulada neste Tribunal, entendo que neste ponto em particular merece reforma o acórdão recorrido para reconhecer como prazo prescricional o período de 10 anos.

Ainda sobre a ocorrência da prescrição, o enunciado 91 também determina o termo inicial para contagem do prazo: ocorrência do fato gerador. Sendo assim, há de se contar o prazo de 10 anos dos períodos de apuração até a transmissão do pedido de restituição.

Como se verifica no pedido de restituição e nas próprias alegações da Recorrente, o período de apuração em debate refere-se à fevereiro/1994 à junho/1994.

2. MOTIVO DO PEDIDO

Valores recolhidos a maior no período de fev/94 a jun/94, conforme a sistemática da lei 8383/91 ao invés da lei 8541/92.

Clara a verificação de que o prazo prescricional da Recorrente encerrou-se 10 anos após o fato gerador, que no caso em tela seria o último dia de cada mês de apuração. Portanto, em observância à Súmula CARF n. 91, o cálculo da prescrição alcançaria os períodos de apuração nas seguintes datas, respectivamente:

Fato Gerador	Pedido de Restituição	Prescrição
28/02/1994	26/04/2004	28/02/2004
31/03/1994	26/04/2004	31/03/2004
30/04/1994	26/04/2004	30/04/2004
31/05/1994	26/04/2004	31/05/2004
30/06/1994	26/04/2004	30/06/2004

Pela análise das datas informadas nos documentos oficiais, como pedido de restituição, e após aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) nos termos da Súmula CARF n. 91, verifica-se que os créditos referentes aos pedidos de restituição dos períodos de apuração fevereiro/1994 e março/1994 não podem ser objeto de pedido de restituição por haver transcorrido o prazo prescricional para pleitear o direito. **Portanto, está prescrito o direito de pedir restituição dos créditos referentes aos PAs fev/1994 e mar/1994.**

Por todo o alegado e pelo que nos autos consta, entendo que merece reforma o acórdão recorrido para que seja feita a contagem do prazo prescricional conforme a Súmula CARF n. 91 com eficácia vinculante.

3 Do direito creditório - IPI, PIS e COFINS

O direito creditório pleiteado pela Recorrente encontra fundamento no disposto das Leis 8.383/1991 e 8.541/1992, que determinavam o momento que deveria ser feita a conversão do débito de UFIR diário para unidade monetária corrente. A Recorrente alega que fez a conversão na data da apuração, quando deveria ter feito a conversão um dia anterior ao efetivo pagamento, e fundamenta seu pleito na Lei 8.541/1992.

Tanto o Despacho Decisório quanto o acórdão da instância *a quo* não apreciaram a certeza, liquidez e extensão do crédito objeto de pedido de restituição, bem como a aplicabilidade das leis ao caso em debate.

Deste modo, em respeito às instâncias e com o objetivo de não suprimi-las, deve a Unidade Preparadora reapreciar o pleito da Recorrente e analisar o direito creditório, considerando os períodos de apuração abril/1994 a junho/1994 por ser o prazo prescricional de 10 anos, à rigor da Súmula CARF n. 91.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito dar-lhe parcial provimento para afastar a prescrição dos períodos de apuração abril/1994, maio/1994 e junho/1994.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

